



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 2090.01.0016219/2024-10

Governador Valadares, 29 de maio de 2024.

Procedência: Despacho nº 131/2024/FEAM/URA LESTE-CAT

Destinatário(s): Sr. Chefe Regional Lirriet de Freitas Libório Oliveira

Assunto: Arquivamento de Processo SLA nº. 369/2024.

Empreendedor: AMET - MINERACAO E COMERCIO LTDA. Empreendimento: AMET - MINERACAO E COMERCIO LTDA. CNPJ: 03.671.004/0001-90	Município: Santa Maria de Itabira/MG.
Assunto: Arquivamento de Processo SLA nº. 369/2024.	
Para: Lirriet de Freitas Libório Oliveira - Chefe Regional de Meio Ambiente	Unidade Administrativa: Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste Mineiro
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP
Henrique de Oliveira Pereira – Gestor Ambiental	1388988-6
APROVAÇÃO	
De acordo: Carlos Augusto Fiorio Zanon – Coordenador de Análise Técnica	1368449-3

Senhora Chefe Regional,

O empreendimento AMET - MINERACAO E COMERCIO LTDA. atuará no ramo mineralógico, exercendo suas atividades no local denominado Cuité, no distrito de Itauninha, zona rural de Santa Maria de Itabira – MG.

Em 05/03/2024, foi formalizado o Processo Administrativo nº 369/2024, para a modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), via Relatório Ambiental Simplificado (RAS). As atividades do empreendimento objeto deste licenciamento, em fase de projeto, a serem iniciadas, são “A-02-07-0 - Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento”, com produção bruta de 12.000t/ano; “A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos”, com área útil de 1ha e “A-05-01-0 - Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco”, com capacidade instalada de 12.000t/ano.

Em análise aos documentos e estudos apresentados nos autos do processo, observou-se insuficiência e divergências nas informações declaradas e com isso dúvidas sugiram durante a análise, as quais motivaram a solicitação de Informações Complementares, que foram enviadas no dia 10/05/2024, com resposta dentro do prazo legal no dia 27/05/2024.

Dentre as Informações Complementares solicitou-se: detalhamento da operação da lavra e das atividades e estruturas de beneficiamento/tratamento dos minerais; apresentação do Projeto da Pilha de Rejeito/estéril;

apresentação do Mapa Planimétrico/Layout geral da ADA do empreendimento; apresentação de Projeto e Layout do Sistema de Drenagem Pluvial contemplando toda a ADA do empreendimento; esclarecimentos sobre a construção de uma caixa separadora de água e óleo (caixa SAO).

Em relação ao detalhamento da operação da lavra e da etapa de beneficiamento tratamento dos minerais, as informações apresentadas ficaram insipientes e divergentes em relação aos impactos ambientais que serão gerados nas Instalações de Tratamento de Minerais de caulim e esmeralda, uma vez que no tratamento do Caulim, conforme descrito no "Projeto de Pilha de Estéril/Rejeito", será reduzido as granulometrias exigidas no mercado, passando por etapas de cominuição e classificação, porém, no item 5.11 do RAS foi citada a utilização de secadores rotativos e moinhos de rolo com ar comprimido no tratamento do Caulim, contudo, não foram descritos impactos como a emissão de particulados/atmosférica nesta etapa do tratamento, nem mesmo as respectivas medidas mitigadoras instaladas à UTM.

Também há divergência nas informações relacionadas ao beneficiamento/tratamento da esmeralda, em resposta a IC nº 01 (id. SLA 164497) foi informado que "*O processo de tratamento do minério de esmeralda resultará em um concentrado composto basicamente de cascalho denso e pedras de Esmeralda. Este produto será ensacado transportado diariamente para ser analisado e passar pelo processo de cata manual, a fim de se separar as Esmeraldas dos demais refugos, sendo o restante do material descartado*". Já no "Projeto de Pilha de Estéril/Rejeito" apresentado, consta que "*Para o minério de esmeralda, este será deslamado, o cascalho remanescente por sua vez passará por duas etapas de jigagem, e o concentrado obtido passará por um processo de cata manual*", e também, "*o minério de esmeralda, este passará por etapas de classificação, minério será deslamado, o cascalho remanescente por sua vez passará por duas etapas de classificação, e o concentrado obtido passará por um processo de cata manual*". Com isso, a análise restou-se prejudicada pois as etapas de deslamagem e jigagem citadas, remetem à atividade Unidade de Tratamento de Minerais à Úmido, tendo em vista que de acordo com a definição de jigagem, pelo Centro de Tecnologia de Minerais - CETEM^[2] do Ministério da Ciência e Tecnologia, a saber:

"O processo de jigagem é provavelmente o método gravítico de concentração mais complexo, por causa de suas contínuas variações hidrodinâmicas. Nesse processo, a separação dos minerais de densidades diferentes é realizada em um leito dilatado por uma corrente pulsante de água, produzindo a estratificação dos minerais".

Ademais, em relação à pilha de rejeito/estéril, consta no "Projeto de Pilha de Estéril/Rejeito" apresentado, os parâmetros técnicos projetados para a estrutura. No parâmetro de área que será ocupada pela pilha, é projetada uma área de 1,7526ha, contudo tal informação diverge da que foi declarada no RAS e no parâmetro da atividade (A-05-04-6) pleiteada para regularização da pilha.

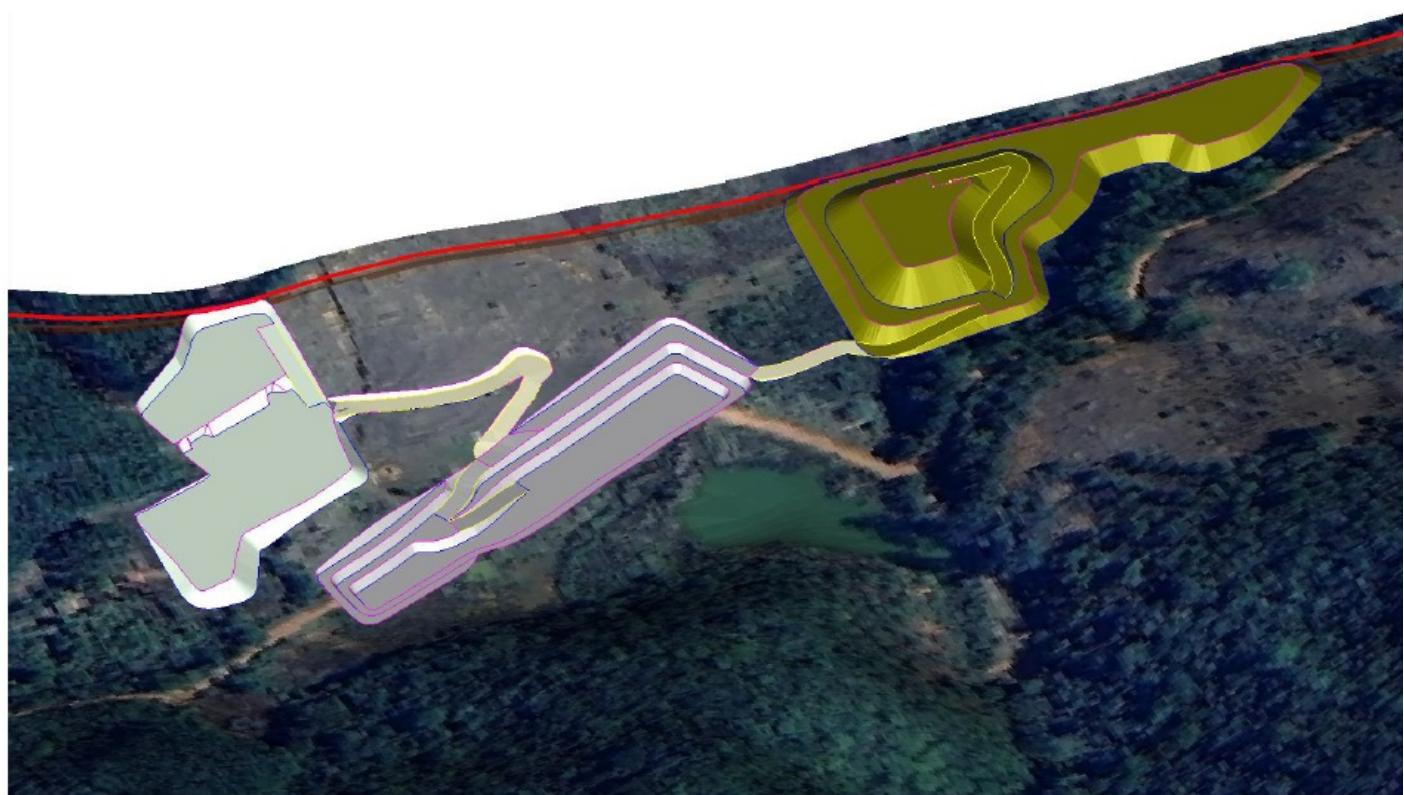
Em relação ao Mapa Planimétrico geral do empreendimento, foi apresentada uma Área Diretamente Afetada - ADA completamente diferente da que foi cadastrada no SLA, conforme demonstrado nas imagens abaixo, restando prejudicada a avaliação geoespacial de abrangência da área ocupada pelo empreendimento, avaliação dos critérios locacionais e de impactos ambientais.

Figura 01: ADA do empreendimento AMET - Mineração e Comércio LTDA. cadastrada no SLA.



Fonte: Sistema de Licenciamento AMbiantal - SLA, PA nº 369/2024.

Figura 02: ADA do empreendimento AMET - Mineração e Comércio LTDA. apresentada na Informação Complementar.



Fonte: SLA, Informação Complementar nº 03, id. SLA 273435.

Em relação à solicitação de apresentação do Projeto e Layout do Sistema de Drenagem Pluvial contemplando toda a ADA do empreendimento, foi apresentado apenas o projeto de drenagem e layout da estrutura da Pilha de Estéril/rejeito.

Em relação à solicitação de esclarecimentos sobre a construção de uma caixa separadora de água e óleo - caixa SAO (id. SLA 164501), foi informado que "*A caixa receberá somente águas cinzas e negras dos banheiros das estruturas de apoio. O lançamento final será em um sumidouro apes de tratar por um polimento em caixa de brita e areia do sistema de tratamento*". No entanto, caixa separadora de água e óleo não é sistema de tratamento adequado para receber e tratar efluentes sanitários de banheiros.

Assim, diante das constatações acima elencadas, a equipe interdisciplinar da URA LM entende que a avaliação da viabilidade ambiental e técnica para a operação do empreendimento restou prejudicada por falha na instrução do processo administrativo, falta de detalhamento técnico e divergências nas informações apresentadas.

Logo, o cenário de **informações técnicas deficientes** delineado neste ato resulta em ações administrativas já determinadas de forma imperativa Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a citar:

Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, **no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito** ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, **as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.**

[...]

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- **Falha nas informações que instruem o processo administrativo.**

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, **o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor**, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.

Vê-se que o arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383/2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações: (i) a requerimento do empreendedor; e (ii) falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços SISEMA tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do SISEMA, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA n. 04/2021.

Destaca-se, ainda, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

Frise-se, também, o que aponta o parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

[...]

Parágrafo único – o arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise.

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por **falha**

na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.

Assim, tendo em vista as constatações decorrentes da análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se que seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o **arquivamento** do P.A. de LAS/RAS n. 369/2024 (SLA), motivado por falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental.

Extrai-se da dicção do art. 16, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017, que, “*indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos*”, o que se aplica ao caso em tela em relação ao processo vinculado de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) SEI 1370.01.0025633/2022-77.

Disposições finais:

Diante do exposto, servimo-nos deste despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de adoção das seguintes providências:

a) o **arquivamento** do Processo Administrativo de LASRAS n. 369/2024 (SLA), formalizado pelo empreendedor AMET - MINERACAO E COMERCIO LTDA (CNPJ n. 03.671.004/0001-90), para a operação das atividades descritas como: “*A-02-07-0 - Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento*”, com produção bruta de 12.000t/ano; “*A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos*”, com área útil de 1ha e “*A-05-01-0 - Unidade de Tratamento de Minerais - UTM*, com tratamento a seco”, com capacidade instalada de 12.000t/ano, vinculadas ao processo ANM n. 831.917/1999 e em empreendimento localizado no local denominado Cuité, no distrito de Itauninha, zona rural de Santa Maria de Itabira – MG, motivado por **falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental**, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 c/c art. 50 da Lei Estadual n.14.184/2002 c/c art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017 delineadas neste ato administrativo;

A autoridade decisória deverá observar as disposições constantes do item 3.4.5, p. 50/51, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual n. 22.796, de 28/12/2017. E, conforme orientação da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização processual é realizada de forma automática por meio da integração do SLA ao *bservice* de consulta da SEF/MG, visto que o julgamento e a eventual emissão da respectiva licença ambiental pela autoridade decisória competente ficam condicionados à quitação integral das despesas pertinentes ao requerimento apresentado, nos termos do art. 34 da DN COPAM n. 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual n. 47.383/2018. No caso, o empreendedor/empreendimento apresentou no âmbito do SLA a Certidão Simplificada emitida pela JUCEMG na data de 24/10/2023, comprovando a sua condição de microempresa, motivo pelo qual faz jus à isenção do ônus da indenização dos custos de análise processual, conforme preconizado na alínea “b” do inciso XX do art. 91 da Lei Estadual n. 6.763, de 26/12/1975 e suas alterações.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Unidade de Apoio Operacional da URA LM para adoção das medidas cabíveis a cargo daquele setor.

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É a nossa manifestação opinativa^[1], sub censura.

À deliberação da autoridade decisória competente.

[1] Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: [...] 48. *O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.*

[2] TRATAMENTO DE MINÉRIOS 5ª Edição - Centro de Tecnologia de Minerais - CETEM - Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, Rio de Janeiro/2010.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Diretor (a)**, em 29/05/2024, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Oliveira Pereira, Servidor(a) Público(a)**, em 29/05/2024, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **89323577** e o código CRC **612E2918**.
